



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais
Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica
Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

Projeto de Lei N° 27/2026

“Dispõe sobre regras gerais para a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas motorizadas e congêneres no Município de Mogi Mirim e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras gerais para a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas motorizadas e congêneres nas vias públicas, ciclovias e ciclofaixas do Município de Mogi Mirim, observadas as normas federais e estaduais vigentes.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará, obrigatoriamente, o disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/1997), na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN N° 996/2023, na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e demais normas correlatadas.

Art. 3º São princípios que regem esta Lei:

- I – a segurança viária;
- II – a preservação da vida e da integridade física dos usuários da via;
- III – a prioridade do pedestre, nos termos da legislação federal;
- IV – a mobilidade urbana sustentável;
- V – o uso ordenado e compartilhado do espaço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais
Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica
Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

Art. 4º Para os fins desta Lei, adotam-se as definições e classificação estabelecidas na legislação federal de trânsito e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente quanto a:

- I – equipamento de mobilidade individual autopropeledo;
- II – bicicleta motorizada;
- III – veículos ou equipamentos congêneres;
- IV – ciclovia, ciclofaixa e via pública;

Parágrafo único: As definições técnicas, características e requisitos de enquadramento dos equipamentos mencionados neste artigo serão aquelas previstos na regulamentação federal vigente.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente de trânsito, observadas as atribuições previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

- I – disciplinar, mediante ato regulamentar, os locais de circulação, quando a necessário à segurança viária;
- II – estabelecer critérios técnicos para eventual restrições de circulação em áreas de grande fluxo de pedestre;
- III - promover campanhas educativas periódicas sobre uso seguro;
- IV – integrar as diretrizes desta Lei ao Plano de Mobilidade Urbana do Município;
- V – priorizar ações educativas e preventivas antes da aplicação de medidas sancionatórias.

Parágrafo único. As restrições eventualmente estabelecidas deverão ser precedidas de fundamentação técnica e observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais
Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica
Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

Art. 6º A circulação dos equipamentos e veículos de que trata esta Lei deverá ocorrer em conformidade com a legislação federal de trânsito e com a sinalização viária existente.

Parágrafo único: A circulação em calçadas somente será admitida quando expressamente autorizada pela sinalização ou quando inexistir alternativa segura, devendo o condutor reduzir a velocidade e respeitar a prioridade do pedestre, nos termos da legislação federal.

Art. 7º É assegurada prioridade ao pedestre, devendo os usuários dos equipamentos referidos nesta Lei adotar condução responsável, preventiva e compatível com a via e da segurança viária.

Art. 8º A utilização de ciclovias e ciclofaixas deverá respeitar as normas gerais de circulação e as condições estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito, observadas as diretrizes federais.

Parágrafo único: A circulação em vias públicas poderá ser disciplinada ou restringida ou disciplinada por ato do Poder Executivo, quando constatado risco concreto à segurança viária, mediante justificativa técnica.

Art. 9º Constituem deveres dos usuários:

- I – respeitar a sinalização e as normas de trânsito;
- II – conduzir o equipamento de forma segura e compatível com as condições da via;
- III – zelar pela própria integridade física e de terceiros;
- IV – responder civil e administrativamente pelos danos que vierem a causar, nos termos da legislação vigente.

Art.10 A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão municipal competente, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11 As infrações e penalidades aplicáveis observarão o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN e na regulamentação expedida pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais
Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica
Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos aspectos técnicos, operacionais e de fiscalização.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 31 de março de 2026.

Assinado digitalmente
VEREADOR SARGENTO CORAN
LÍDER DE BANCADA DO PROGRESSISTAS





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais
Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica
Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer regras gerais para a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas motorizadas e congêneres no Município de Mogi Mirim, diante do crescimento significativo do uso desses meios de transporte como alternativa econômica, sustentável e ágil de deslocamento urbano.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro discipline a matéria em âmbito nacional, a ausência de diretrizes locais complementares pode gerar conflitos entre pedestres, ciclistas e condutores, bem como aumentar os riscos à segurança viária. Assim, a proposição busca organizar o uso e a convivência harmônica do espaço público, priorizando a segurança viária, a preservação da vida, sem extrapolar a competência constitucional do Poder Legislativo, tudo conforme nos termos do art. 30 da Constituição Federal e do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

O texto respeita rigorosamente o Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e a Política Nacional de Mobilidade Urbana, limitando-se a estabelecer normas gerais e diretrizes, delegando ao Poder Executivo a regulamentação técnica e operacional, em observância ao princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, trata-se de medida de interesse público, alinhada às boas práticas de mobilidade urbana, segurança e sustentabilidade, contribuindo para o ordenamento do trânsito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais
Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica
Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

BIBLIOGRAFIA

- **Constituição Federal de 1988**, arts. 6º, 30 e 225.
- **Constituição do Estado de São Paulo**, arts. 182 e 187.
- **Lei Federal nº 12.587/2012** – Política Nacional de Mobilidade Urbana.
- **Lei Federal nº 10.257/2001** – Estatuto da Cidade.
- **Código de Trânsito Brasileiro** – Lei Federal nº 9.503/1997.
- **Resolução do CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023.**
- **Agenda 2030 da ONU** – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis).

ESTUDO TÉCNICO DE VIABILIDADE E NECESSIDADE

Contextualização

O aumento do uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas motorizadas em Mogi Mirim acompanha uma tendência nacional de diversificação dos meios de transporte urbano, impulsionada por fatores econômicos, ambientais e sociais.

Necessidade

A inexistência de norma municipal específica, ainda que suplementar, dificulta a padronização da circulação, a orientação dos usuários e a atuação preventiva do poder público, podendo resultar em insegurança viária e conflitos no uso do espaço urbano.

Viabilidade Jurídica

A proposta é juridicamente viável, pois fundamenta-se nos arts. 30 da Constituição Federal e 24 do Código de Trânsito Brasileiro, limitando-se à competência legislativa municipal para assuntos de interesse local e suplementação normativa.

Viabilidade Administrativa e Financeira

Despesas diretas nem gera impacto orçamentário, uma vez que a execução e a regulamentação serão realizadas pelo Poder Executivo com a estrutura administrativa já existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais
Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica
Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

Impactos Esperados

- Maior segurança no trânsito;
- Redução de conflitos entre usuários das vias;
- Estímulo à mobilidade sustentável;
- Melhoria da organização do espaço público urbano.

Diante do exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei é necessário, oportuno e tecnicamente adequado aos interesses do Município de Mogi Mirim.

Mogi Mirim merece uma cidade mais organizada e segura para todos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:731/2026 - 31/03/2026 - 09:20 - 93N1-JWET-5H6U-P2M4



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=93N1JWET5H6UP2M4>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 93N1-JWET-5H6U-P2M4

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:731/2026 - 31/03/2026 - 09:20 - 93N1-JWET-5H6U-P2M4